*IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — IMPÔSTO SÔBRE MINERAÇÃO*

*— O impôsto único devido pelo minerador não exclue a cobrança do impôsto de vendas e consignações do revendedor ou comerciante de minério.*

*— Interpretação do art. 68 do Código de Minas.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alves Costa & Cia. *versus* Estado da Paraíba

Recurso de mandado de segurança n.º 3.467 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 3.467, da Paraíba, em que são recorrentes Alves Costa e Cia., e recorrida, a Fazenda Estadual:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 5 de junho de 1957 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presi-

dente. — *Henrique D'Avila*, Relator designado para o acórdão.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Vilas-Boas* — Alves Costa & Cia., estabelecidos na cidade de Campina Grande, são exportadores de minério, que adquirem aos lavradores.

Para furtar-se à incidência do impôsto de vendas e consignações, que o Estado da Paraíba lhes exige, requereram mandado de segurança com a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança.

O Tribunal Pleno recusou a declaração da inconstitucionalidade e a Câmara competente denegou a segurança com o argumento de que a exigência fiscal é feita em consonância com o Código Tributário.

O caso sobe ao egrégio Tribunal, mediante recursos ordinários, que, ao parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República, devem ser desprovidos.

Em mesa.

VOTO

*O Sr. Ministro Antônio Vilas-Boas* (Relator) — Sr. Presidente, na conformidade da jurisprudência do Tribunal, dou provimento ao recurso.

VOTO

*O Sr. Ministro Henrique D'Avila* — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, *data venia* do eminente Sr. Ministro-Relator. Não se trata, no csao, de impôsto único. Cogita-se da taxa de 8% criada pelo Código de Minas e devida pelo minerador, ou seja, por quem explorou a mina ou jazida. Êsse tributo, evidentemente, não se confunde, com o impôsto de vendas e consignações, devido ao Estado pelo revendedor ou comerciante de minério. Não sou, portanto, pela pretendida inconstitucionalidade.

PEDIDO-DE-VISTA

*O Sr. Ministro Ari Franco* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Sr. Ministro Ari Franco, depois de votarem os Srs. Ministros, Relator, dando provimento, e Henrique D'Ávila, negando-o.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota e Afrânio da Costa, sendo êste substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

VOTO

*O Sr. Ministro Ari Franco* — Sr. Presidente. Trata-se de mandado de segurança vindo da Paraíba, relativamente a caso em que está interessado um minerador. O eminente Sr. Ministro Relator, com fundamento no Código de Minas, deu provimento ao recurso. Tive ocasião de ponderar a S. Excia. que a jurisprudência do Tribunal era em sentido contrário à sua conclusão. Realmente, no processo há uma remissão, ou uma invocação à jurisprudência que temos firmado, no sentido de que o impôsto de que se trata não deixa se incidir sôbre o comerciante, mas sôbre o minerador. No caso, trata-se de alguém que comprou minério para fazer revenda. Neste caso, êle está sujeito ao impôsto, razão pela qual eu divirjo, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, para manter o acórdão recorrido, que é no sentido de admitir a cobrança do impôsto. Aliás, a Procuradoria do Estado insistiu em que se estava cobrando o impôsto sôbre quem adquirira o minério para o revendedor; o impôsto era sôbre comerciante, não sôbre minerador, sôbre quem fazia a lavra.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, contra o voto do Sr. Ministro Relator.

O recurso foi negado pelos votos dos Srs. Ministros Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Nélson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Ari Franco, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Henrique D'Ávila (substituto do Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se acha em gôzo de licença) e Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Relator: Sr. Ministro Vilas-Boas.